



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Súmula da 58ª RO da CEEST de 7/12/2023.

2.2 Súmula da 59ª RO da CEEST de 26/01/2024.

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

3.1 Decisão PL/MS N. 3/2024 de 26/01/2024 - Aprova Eleição de Coordenadores e Coordenadores-adjuntos das Câmaras Especializadas do Crea-MS – Exercício 2024

3.2 Decisão PL/MS N. 4/2024 de 26/01/2024 Aprova indicação de representante nas Reuniões da Coordenadoria Nacional de Câmaras Especializadas no Confea no Exercício de 2024.

3.3 Decisão PL/MS n.5/2024 de 26/01/2024 Recomposição das Câmaras Especializadas, com indicação de representantes das demais categorias – Exercício de 2024

4 - Comunicados

5 - Ordem do Dia

5.1 De Conselheiros

5.1.1 Incumbidos de atender a solicitação da Câmara

5.1.2 Distribuição de Processos

5.1.2.1 F2023/112159-2 Dayvid Guerini

Processo do Atendimento: F2023/112159-2

Interessado: Eng. Mecânico Dayvid Guerini

Assunto: Registro

5.1.2.2 P2024/003665-9 AEMS - ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS

Interessado: AEMS - Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - Faculdade Integrada de Três Lagoas

Assunto: Ofício 021/2023 - Solicita o Registro da Instituição de Ensino junto ao Crea-MS, bem como a representação em seu plenário, através do curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, que já se encontra cadastrado junto a este regional.

5.1.3 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1 Com Defesa

5.1.3.1.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.1.1.1 I2022/144405-4 Bazi Arquitetura E Engenharia Ltda

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/144405-4, lavrado em 5 de outubro de 2022, em desfavor de Bazi Arquitetura E Engenharia Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em Sistema de Proteção Contra Incêndio e Catástrofes para o Instituto Sagrado Coração de Jesus; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alega que não é a empresa responsável pelo serviço objeto do AI; Considerando que consta da defesa o Protocolo de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Hospital Sagrado Coração de Jesus, que consta como responsável técnico Paulo Junior de Oliveira Striquer; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220077282, que foi registrada em 30/06/2022 pelo Eng. Civ. Paulo Junior de Oliveira Striquer e que se refere ao PSCIP do Hospital Sagrado Coração de Jesus; Considerando que a documentação apresentada na defesa da atuada comprova a regularidade do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou a favor da nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.1.2 I2023/080052-6 IMPROVE CONSULTORIA EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/080052-6, lavrado em 21 de julho de 2023, em desfavor da pessoa jurídica IMPROVE CONSULTORIA EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de segurança do trabalho; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: "o auditor não identificou qual projeto trata-se, a empresa possui inúmeros projetos como PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos, Laudo de Insalubridade, Laudo de Periculosidade e Treinamentos de Segurança), desta forma com o objetivo de apresentar defesa e ser o mais transparente possível estou enviando as ARTs mais recentes e ativas dos projetos de segurança do trabalho realizada na empresa tomadora"; Considerando que consta da defesa a ART 1320210109810, que foi registrada em 21/10/2021 pelo Eng. Produção e Seg. Trab. Edenilson José de Goes e que se refere a Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho; Considerando que consta da defesa a ART 1320220137025, que foi registrada em 18/11/2022 pelo Eng. Produção e Seg. Trab. Edenilson José de Goes e que se refere a revisão de LTCAT; Considerando que consta da defesa a ART 1320220052581, que foi registrada em 03/05/2022 pelo Eng. Produção e Seg. Trab. Edenilson José de Goes e que se refere à supervisão e elaboração de PTP/PRI e PGR; Considerando que as ARTs apresentadas foram registradas anteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularidade do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa ARTs registradas anteriormente à lavratura do AI e que comprovam a regularidade do serviço, sou a favor da nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.1.3 I2023/032761-8 Walter Faccioli

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032761-8, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor de Walter Faccioli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de LTCAT - Laudo Técnico Das Condições Ambientais Do Trabalho sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual alega que o último documento foi realizado em 2019, na qual foi emitida ART; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320190025381, que foi registrada em 27/03/2019 pelo Engenheiro Industrial - Mecânica e Seg. Trab. Walter Faccioli, e que se refere à elaboração de PPRA, LTCAT, Laudo de Insalubridade e Periculosidade e Avaliações ambientais para a proprietária da obra/serviço; Considerando que a ART nº 1320190025381 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou a favor pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.2 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.2.1 I2023/053272-6 DIRSON MISSIO-ME

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/053272-6, lavrado em 2 de junho de 2023, em desfavor da pessoa jurídica DIRSON MISSIO-ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada apresentou defesa na qual alega que realizou o serviço para a contratante como pessoa física, como pode se consultar na aprovação do projeto junto ao corpo de bombeiros e que apenas para receber os honorários emitiu a nota como PJ; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210027945 que foi registrada em 19/03/2021 pelo Eng. Civ. Dirson Missio e que se refere a projeto de PSCIP; Considerando que consta da Ficha de Visita o Cadastro de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa interessada, que apresenta as seguintes atividades econômicas: 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a empresa interessada possui em suas atividades econômicas atividades na área da engenharia; Considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprovam as suas alegações e nem a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada executou serviço de engenharia sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional, sou a favor de manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.3 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.3.1 I2023/086870-8 SILVA CONSULTORIA & ASSESSORIA EM SST LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/086870-8, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa jurídica SILVA CONSULTORIA & ASSESSORIA EM SST LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de LTCAT; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada recebeu o AI em 08/09/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: 1) quando o laudo foi elaborado não existia a empresa e o mesmo foi feito de forma autônoma conforme o anexo ART gerado e o cartão de abertura da empresa que foi aberta somente esse ano conforme o contrato social em anexo; 2) o LTCAT foi feito em novembro do ano passado, sem contar com a participação efetiva de um profissional habilitado pelo Conselho, visto que devido os fatos somente agora ter conhecimento da obrigatoriedade; Considerando que consta da defesa o contrato social de Silva Consultoria & Assessoria Em SST LTDA, cuja cláusula terceira dispõe que a sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: prestação de serviços em assessoria e consultoria em saúde e medicina do trabalho, elaboração de programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO), de prevenção de riscos ambientais (PPRA), de gerenciamento de riscos (PGR), de laudo técnico das condições do ambiente de trabalho (LTCAT), perícia técnica e elaboração de projetos relacionados a segurança do trabalho, bem como treinamentos e palestras em desenvolvimento profissional e gerencial; Considerando que, conforme a cláusula quarta, a sociedade iniciou suas atividades a partir de 26/01/2023; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220138697, que foi registrada em 22/11/2022 pelo Eng. Amb. e Seg. Trab. Tiago Do Nascimento Silva e que se refere a projeto de LTCAT; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada se registrou em 24/10/2023, regularizando a falta cometida; Considerando que na Ficha de Visita apensada aos autos, consta o LTCAT, que indica como início de vigência 11/2022 e fim da vigência 11/2023 e consta o nome da empresa SILVA CONSULTORIA & ASSESSORIA EM SST LTDA e do responsável técnico Tiago Do Nascimento Silva; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada regularizou sua situação perante entidade fiscalizadora do exercício profissional após a lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sou a favor de manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.2 Revel



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.2.1 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.2.1.1 I2023/017905-8 CYVAN MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/017905-8, lavrado em 10 de março de 2023, em desfavor da pessoa jurídica CYVAN MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 31/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional, sou a favor de manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.2.2.1 I2023/032762-6 Carlos Eduardo Sanches

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032762-6, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor de Carlos Eduardo Sanches, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 24/08/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sou a favor de manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.2 Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Baixa de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.1 F2023/110744-1 DANILO BONINI DE SOUZA

O Profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho: DANILO BONINI DE SOUZA, requer a baixa da ART:1320230136697.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230136697.

5.2.1.1.1.2 F2023/111119-8 TIAGO DO NASCIMENTO SILVA

O Profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho TIAGO DO NASCIMENTO SILVA, requer a baixa da ART:1320230131804.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230131804.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.3 F2023/111292-5 TIAGO DO NASCIMENTO SILVA

O Profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho: TIAGO DO NASCIMENTO SILVA, requer a baixa da ART:1320220138647.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220138647.

5.2.1.1.1.4 F2023/111351-4 TIAGO DO NASCIMENTO SILVA

O Profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho TIAGO DO NASCIMENTO SILVA, requer a baixa da ART:1320220140100.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220140100



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.5 F2023/111362-0 TIAGO DO NASCIMENTO SILVA

O Profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho TIAGO DO NASCIMENTO SILVA, requer a baixa da ART:1320220138685.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220138685

5.2.1.1.1.6 F2023/112349-8 TIAGO DO NASCIMENTO SILVA

O Profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho TIAGO DO NASCIMENTO SILVA, requer a baixa da ART:1320220138744.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220138744.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.7 F2023/112769-8 TIAGO DO NASCIMENTO SILVA

O Profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho TIAGO DO NASCIMENTO SILVA, requer a baixa da ART:1320220138668.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220138668.

5.2.1.1.1.8 F2023/113500-3 TIAGO DO NASCIMENTO SILVA

O Profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho TIAGO DO NASCIMENTO SILVA, requer a baixa da ART:1320220153683.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220153683.

5.2.1.1.1.9 F2023/113591-7 FELIPE SAMPAIO FILHO

Conforme informação acostada ao processo profissional pede o indeferimento da solicitação das baixas das ART's , referente ao protocolo F2023/113591-7.

Considerando o acima exposto somos pelo indeferimento do Protocolo F2023/113591-7.

Conforme informação acostada ao processo profissional pede o indeferimento da solicitação das baixas das ART's , referente ao protocolo F2023/113591-7.

Considerando o acima exposto somos pelo indeferimento do Protocolo F2023/113591-7.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.10 F2023/113683-2 ERALDO MARQUES DOS SANTOS

O Profissional ERALDO MARQUES DOS SANTOS, requer a baixa das ART's:1320190088326, 1320190099312 e 1320190099314.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320190088326, 1320190099312 e 1320190099314. .

5.2.1.1.1.11 F2023/115210-2 TIAGO DO NASCIMENTO SILVA

O Profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho TIAGO DO NASCIMENTO SILVA, requer a baixa da ART:1320220138714.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220138714



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.12 F2023/115211-0 TIAGO DO NASCIMENTO SILVA

O Profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho TIAGO DO NASCIMENTO SILVA, requer a baixa da ART:1320220138692.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220138692.

5.2.1.1.1.13 F2023/116303-1 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho: ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART:1320230118850.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230118850.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.14 F2023/116501-8 CARLOS ROBERTO MOURÃO JUNIOR

O Profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho CARLOS ROBERTO MOURÃO JUNIOR, requer a baixa da ART:1320230133374.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230133374.

5.2.1.1.1.15 F2024/000310-6 DANILO BONINI DE SOUZA

O Profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho DANILO BONINI DE SOUZA, requer a baixa da ART:1320230159642.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230159642.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.16 F2024/000576-1 MIGUEL DE OLIVEIRA DUTRA

O Profissional MIGUEL DE OLIVEIRA DUTRA, requer a baixa das

ART's: 11115156, 11115175, 11115197, 11176899, 11183797, 11263484, 11283875, 11345328, 11345342 e 11384164. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11115156, 11115175, 11115197, 11176899, 11183797, 11263484, 11283875, 11345328, 11345342 e 11384164 .

5.2.1.1.1.17 F2024/000582-6 MIGUEL DE OLIVEIRA DUTRA

O Profissional MIGUEL DE OLIVEIRA DUTRA, requer a baixa das

ART's: 11418839, 11418842, 11418842, 11437014, 11442960, 11460842, 11478643, 11509563, 11621734 e 11621923.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11418839, 11418842, 11418842, 11437014, 11442960, 11460842, 11478643, 11509563, 11621734 e 11621923 .



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho**

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.18 F2024/000770-5 JOAO PAULO DA SILVA

O Profissional JOÃO PAULO DA SILVA, requer a baixa das

ART's: 11503543, 11503548, 1320160003883, 1320160003883, 1320190020655, 1320190027277, 1320190028416, 1320200008459, 1320200016980 e 1320220067309.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das

ART's: 11503543, 11503548, 1320160003883, 1320160003883, 1320190020655, 1320190027277, 1320190028416, 1320200008459, 1320200016980 e 1320220067309. .

5.2.1.1.2 Alteração Contratual



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho**

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.1 J2023/113699-9 CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Quinquagésima Segunda Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 01 de novembro de 2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Construtora Elevação Ltda;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede, permanece inalterado;
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 5ª - O capital social é de 70.000.000,00 (setenta milhões de reais);
5. Cláusula 6ª - A administração da sociedade será conforme o disposto na Cláusula 6ª do contrato social(anexo dos autos).

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia de Segurança do Trabalho, com restrição nas áreas de Engenharia Eletrônica e Telecomunicações.

5.2.1.1.3 Cancelamento de ART

5.2.1.1.3.1 F2023/111121-0 TIAGO DO NASCIMENTO SILVA

O Interessado (Eng. Ambiental e Eng. de Segurança do Trabalho Tiago do Nascimento Silva), requer o Cancelamento da ART nº: 1320230129588, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional interessado, apresenta a seguinte Justificativa, alegando que houve a Duplicidade do registro das ART's supra, anexando como prova a ART nº: 1320230131808.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320230129588, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho**

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.4 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.4.1 J2024/001183-4 PROENG SEGURANÇA DO TRABALHO

A empresa interessada Proeng Segurança do Trabalho, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa Proeng Segurança do Trabalho, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.

5.2.1.1.5 Inclusão de Novo Título

5.2.1.1.5.1 F2023/110187-7 CLAUDIO PEDRASSOLI JUNIOR

O Profissional Interessado, requer a ANOTAÇÃO do CURSO de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO. Foi Certificado em, 12 de setembro de 2012, pela Centro Universitária de Lins - UNILINS, por haver concluído o Curso de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO, na área de ENGENHARIA, com uma carga horária de 640 (seiscentas e quarenta) horas-aula de atividades teóricas e práticas. Considerando que o profissional teve sua Colação de Grau em 30/01/2002 no curso de Engenharia Industrial - Mecânica; Considerando que o profissional realizou a pós-graduação no período de 15/05/2009 a 20/11/2010, conforme Certificado; Considerando que o curso está devidamente cadastrado no Crea-SP.

Estando em ordem a presente documentação, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições provisória do artigo 4º da Resolução nº. 359/91 do CONFEA, conforme informação do Crea-SP. Terá o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.5.2 F2023/110954-1 RAFAELA DIAS ABES

A Profissional Interessada, requer a ANOTAÇÃO do CURSO de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO. Foi Certificado em, 22 de novembro de 2023, pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA - UNOPAR, por haver concluído o Curso de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO, na área de ENGENHARIA, com uma carga horária de 600 (seiscentas) horas-aula de atividades teóricas e práticas. Considerando que a profissional colou grau em 31/03/21 no curso de Engenharia Civil; Considerando que a profissional realizou a pós-graduação no período de 23/11/2022 a 22/11/2023, conforme Certificado; Considerando que o curso está devidamente cadastrado no Crea-PR.

Estando em ordem a presente documentação, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições do artigo 4º da Resolução n°. 359/91 e artigo 5º da Resolução n. 1073/16 ambas do Confea, conforme informação do Crea-PR. Terá o Título de ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, que deverá constar de sua Carteira Profissional. Manifestamos também, pela anotação no SIC - SISTEMA DE INFORMAÇÃO do CONFEA do referido curso.

5.2.1.1.5.3 F2023/113436-8 Vanessa dos Santos Moraes

A Profissional Interessada, requer a ANOTAÇÃO do CURSO de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO. Foi Certificado em, 27 de novembro de 2023, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, por haver concluído o Curso de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO, na área de ENGENHARIA, com uma carga horária de 730 (setecentos e trinta) horas-aula de atividades teóricas e práticas. Considerando que a profissional concluiu o curso de Engenharia Ambiental em 05/02/2021; Considerando que a profissional realizou a pós-graduação no período de março/2021 a agosto/2022, conforme Certificado.

Estando em ordem a presente documentação, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições constantes no artigo 4º da Resolução n°. 359/91 do CONFEA, em favor do Profissional Interessado. Terá o Título de ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, que deverá constar de sua Carteira Profissional. Manifestamos também, pela anotação no SIC - SISTEMA DE INFORMAÇÃO do CONFEA do referido curso.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.5.4 F2023/115998-0 Anderson Goncalves

O Profissional Interessado, requer a ANOTAÇÃO do CURSO de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO. Foi Certificado em, 20 de dezembro de 2023, pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA - UNOPAR, - Campus Londrina-PR, por haver concluído o Curso de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO, na área de ENGENHARIA, com uma carga horária de 600 (seiscentas) horas-aula de atividades teóricas e práticas. Considerando que o profissional colou grau em 10/02/20 no curso de Engenharia Civil; Considerando que o profissional realizou a pós-graduação no período de 21/12/2022 a 20/12/2023, conforme Certificado; Considerando que o curso está devidamente cadastrado no Crea-PR.

Estando em ordem a presente documentação, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições do artigo 4º da Resolução n°. 359/91 e artigo 5º da Resolução n. 1073/16 ambas do Confea, conforme informação do Crea-PR. Terá o Título de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, que deverá constar de sua Carteira Profissional. Manifestamos também, pela anotação no SIC - SISTEMA DE INFORMAÇÃO do CONFEA do referido curso.

5.2.1.1.5.5 F2023/114639-0 DARLAN APARECIDO DA SILVA SERRA

O Profissional Interessado, requer a ANOTAÇÃO do CURSO de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO. Foi Certificado em, 25 de setembro de 2023, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, por haver concluído o Curso de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO, na área de ENGENHARIA, com uma carga horária de 730 (setecentos e trinta) horas-aula de atividades teóricas e práticas. Considerando que o profissional teve sua Colação de Grau em 27/03/2021 no curso de Engenharia Civil. Considerando que o profissional realizou a pós-graduação no período de fevereiro/2022 a agosto/2023, conforme Certificado.

Estando em ordem a presente documentação, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições constantes no artigo 4º da Resolução n°. 359/91 do CONFEA, em favor do Profissional Interessado. Terá o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.5.6 F2023/114929-2 Maykon Marcos Marques Martinez

O Profissional Interessado, requer a ANOTAÇÃO do CURSO de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO. Foi Certificado em, 27 de março de 2023, pela FACULDADE PROMINAS, por haver concluído o Curso de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO, na área de ENGENHARIA, com uma carga horária de 640 (seiscentas e quarenta) horas-aula de atividades teóricas e práticas. Considerando que o profissional teve sua Colação de Grau em 09/03/2018 no curso de Engenharia Civil; Considerando que o profissional realizou a pós-graduação no período de 29/04/2021 a 27/03/2023, conforme Certificado; Considerando que o curso está devidamente cadastrado no Crea-MG.

Estando em ordem a presente documentação, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições constantes no artigo 1º da Lei n. 7.410/85 e atividades 01 a 18 do artigo 4º da Resolução n.º. 359/91 do CONFEA e artigo 4º da Resolução n. 437/99 do Confea, conforme informação do Crea-MG. Terá o Título de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, que deverá constar de sua Carteira Profissional. Manifestamos também, pela anotação no SIC - SISTEMA DE INFORMAÇÃO do CONFEA do referido curso.

5.2.1.1.5.7 F2023/114970-5 Luiza Marta Acosta Lima

A Profissional Interessada, requer a ANOTAÇÃO do CURSO de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO. Foi Certificado em, 06 de dezembro de 2023, pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA - UNOPAR, por haver concluído o Curso de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO, na área de ENGENHARIA, com uma carga horária de 600 (seiscentas) horas-aula de atividades teóricas e práticas. Considerando que a profissional colou grau em 10/02/2020 no curso de Engenharia Elétrica; Considerando que a profissional realizou a pós-graduação no período de 07/12/2022 a 06/12/2023, conforme Certificado; Considerando que o curso está devidamente cadastrado no Crea-PR.

Estando em ordem a presente documentação, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições do artigo 4º da Resolução n.º. 359/91 e artigo 5º da Resolução n. 1073/16 ambas do Confea, conforme informação do Crea-PR. Terá o Título de ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, que deverá constar de sua Carteira Profissional. Manifestamos também, pela anotação no SIC - SISTEMA DE INFORMAÇÃO do CONFEA do referido curso.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6 Inclusão de Responsável Técnico

5.2.1.1.6.1 J2023/113357-4 ÁGIL CONSTRUTORA

A Empresa Interessada Ágil Construtora Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro de Segurança do Trabalho Willian Delgado - ART nº 1320230142706 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro de Segurança do Trabalho Willian Delgado - ART nº 1320230142706, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

5.2.1.1.7 Interrupção de Registro

5.2.1.1.7.1 F2023/110173-7 Claudia Galvão Lopes

Requer a profissional Engenheira de Segurança do Trabalho Claudia Galvão Lopes, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios 2022 e 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, a profissional Engenheira de Segurança do Trabalho Claudia Galvão Lopes, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.7.2 F2023/112092-8 SONICE SPENASSATTO

Requer a profissional Engenheira de Segurança do Trabalho Sonice Spenassatto, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes o exercício de 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenharia de Segurança do Trabalho Sonice Spenassatto, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho**

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.3 F2023/113759-6 Fabiano Figueiredo Franco

O profissional interessado Técnico em Segurança do Trabalho Fabiano Figueiredo Franco, requer a este Conselho, a interrupção de seu registro definitivo, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Analisando o presente processo e, considerando que não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado. Considerando que, o referido profissional não figura como responsável técnico por empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, manifestamos pelo deferimento da interrupção do registro do profissional Técnico em Segurança do Trabalho Fabiano Figueiredo Franco, por prazo indeterminado, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do profissional no SIC, nos termos do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

5.2.1.1.7.4 F2023/113884-3 Eric Valero Carvalho da Silva

O Profissional Interessado, solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do Confea, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do Registro do Profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.5 F2023/114643-9 Jimmy Moacir Lescano De Freitas

O Profissional Interessado, solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do Confea, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do Registro do Profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.6 F2023/115502-0 DIEGO JOSE RODRIGUES SOUZA

Requer o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho Diego José Rodrigues Souza, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro de Segurança do Trabalho Diego José Rodrigues Souza, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.7.7 F2023/116035-0 Rafael Ribeiro Polvere

Requer o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho Rafael Ribeiro Polvere, requer a interrupção de seu



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios de 2022 e 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro de Segurança do Trabalho Rafael Ribeiro Polvere, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.8 F2023/116451-8 João Pedro Novais Queiroz Guimarães

Requer o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho João Pedro Novais Queiroz Guimarães, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro de Segurança do Trabalho João Pedro Novais Queiroz Guimarães, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.7.9 F2024/000092-1 Felipe Areias de Andrade Coelho

Requer o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho Felipe Areias de Andrade Coelho, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro de Segurança do Trabalho Felipe Areias de Andrade Coelho, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.7.10 F2024/000378-5 Lucas Espinoza dos Santos

Requer o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho Lucas Espinoza dos Santos, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro de Segurança do Trabalho Lucas Espinoza dos Santos, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.8 Registro

5.2.1.1.8.1 F2023/111734-0 Karla Rafaela Santos Abreu

A Profissional Interessada, requer a ANOTAÇÃO do CURSO de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO. Foi Certificado em, 22 de setembro de 2021, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, por haver concluído o Curso de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO, na área de ENGENHARIA, com uma carga horária de 730 (setecentos e trinta) horas-aula de atividades teóricas e práticas. Considerando que a profissional concluiu o curso de Engenharia Civil em 19/12/2019; Considerando que a profissional realizou a pós-graduação no período de março/2020 a agosto/2021, conforme Certificado.

Estando em ordem a presente documentação, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições constantes no artigo 4º da Resolução nº. 359/91 do CONFEA, em favor do Profissional Interessado. Terá o Título de ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, que deverá constar de sua Carteira Profissional. Manifestamos também, pela anotação no SIC - SISTEMA DE INFORMAÇÃO do CONFEA do referido curso.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.8.2 F2023/077626-9 Leandro Aparecido de Lima

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do CONFEA. Diplomado pelo Instituto de Educação e Cultura do Oeste Paulista, em 18 de agosto de 2010, na cidade de Ilha Solteira-SP, pelo curso de TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO - Área Saúde. Considerando que foi atendida a diligência solicitada que apresenta o documento escolares na SED- Secretaria da Educação do estado de São Paulo, número do visto confere: 01024200300 e a Portaria do Dirigente Regional de Ensino de 22//01/2004 publicada no D.O.E em 23/01/2004.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 1º da Portaria n. 3.275/1989 do Ministério do Trabalho. Terá o título de TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO.

5.2.1.1.8.3 F2023/108614-2 ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DOS SANTOS

O Profissional Interessado, requer a ANOTAÇÃO do CURSO de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO. Foi Certificado em, 04 de setembro de 2023, pelo UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ -Campus Santa Cruz, por haver concluído o Curso de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO, na área de ENGENHARIA, com uma carga horária de 504 (quinhentos e quatro) horas-aula de atividades teóricas e práticas. Considerando que o profissional o curso de Engenharia Mecânica em 17/12/2021; Considerando que a profissional realizou a pós-graduação no período de 16/06/2023, conforme Histórico Escolar; Considerando que o curso está devidamente cadastrado no Crea-RJ.

Estando em ordem a presente documentação, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições do artigo 4º da Resolução n°. 359/91 do CONFEA, conforme informação do Crea-RJ. Terá o Título de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, que deverá constar de sua Carteira Profissional. Manifestamos também, pela anotação no SIC - SISTEMA DE INFORMAÇÃO do CONFEA do referido curso.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.8.4 F2023/109878-7 GLAUCIO COLAVITE

O Profissional Interessado, requer a ANOTAÇÃO do CURSO de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO. Foi Certificado em, 24 de novembro de 2021, pela Universidade Cesumar - Unicesumar, na cidade de Maringá-PR, por haver concluído o Curso de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO, na área de ENGENHARIA, com uma carga horária de 610 (seiscentas e dez) horas-aula de atividades teóricas e práticas. Considerando que o profissional concluiu o curso de Engenharia Ambiental e Sanitarista em 19/12/2015; Considerando que o profissional realizou a pós-graduação no período de 30/08/2014 a 22/11/2021, conforme certificado; Considerando que o curso está devidamente cadastrado no Crea-PR (Presencial).

Estando em ordem a presente documentação, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições do artigo 4º da Resolução n°. 359/91 do CONFEA, conforme informação do Crea-PR. Terá o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

5.2.1.1.8.5 F2023/112038-3 PHERLA SANCHES DELGADO

A Profissional Interessado, requer a ANOTAÇÃO do CURSO de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO. Foi Certificado em, 20 de novembro de 2023, pela FACULDADE ÚNICA DE IPATINGA - UN1CA, por haver concluído o Curso de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO, na área de ENGENHARIA, com uma carga horária de 600 (seiscentas) horas-aula de atividades teóricas e práticas. Considerando que a profissional concluiu o curso de Engenharia de Produção em 04/06/2022; Considerando que o profissional realizou a pós-graduação no período de 29/08/2022 a 20/11/2023, conforme Certificado; Considerando que o curso está devidamente cadastrado no Crea-MG.

Estando em ordem a presente documentação, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições constantes no artigo 1º da Lei n. 7.410/85 e atividades 01 a 18 do artigo 4º da Resolução n°. 359/91 do CONFEA, conforme informação do Crea-MG. Terá o Título de ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, que deverá constar de sua Carteira Profissional. Manifestamos também, pela anotação no SIC - SISTEMA DE INFORMAÇÃO do CONFEA do referido curso.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.8.6 F2024/001045-5 Marcio Narciso Sena

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Cesumar - Unicesumar - Campus Maringá, em 24 de julho de 2023, na cidade de Maringá-PR, pelo curso de TECNOLOGIA EM SEGURANÇA NO TRABALHO.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições descritas nos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA para elaboração de laudos, projetos, perícia, vistoria na área de segurança do trabalho, podendo, no entanto, auxiliar o engenheiro de segurança do trabalho a desenvolver as respectivas atividades, circunscritos à área de segurança do trabalho, de acordo com as orientações do CREA-PR. Terá o Título de Tecnólogo de Segurança do Trabalho.

5.3 Assuntos de Interesse Geral (Providências)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.3.1 P2024/001775-1 Crea-MS

Interessado: Crea-MS

Assunto: Plano de Trabalho das Câmaras para o exercício de 2024.

5.3.2 P2023/113454-6 Crea-MS

Interessado: Departamento de Fiscalização - DFI

Assunto: Plano de Trabalho de 2024 para o Departamento de Fiscalização

5.3.3 P2024/000205-3 Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul

Interessado: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul

Assunto: Ofício n.3485/CJUR/GAB/CBMMS/2023 - em resposta ao ofício n.162/2023/DAT.

6 - Propostas

7 - Extra Pauta